

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 84/CR-ARC/2020

de 11 de dezembro

**QUEIXA APRESENTADA PELA ENAPOR - EMPRESA
NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS S.A., CONTRA
O JORNAL *ONLINE* MINDEL INSITE, POR PUBLICAÇÃO DE
UMA NOTÍCIA ALEGADAMENTE FALSA SOBRE UM CASO
POSITIVO NO GABINETE JURÍDICO DA ENAPOR, S.A.**

Cidade da Praia, 11 de dezembro de 2020

CONSELHO REGULADOR

Deliberação n.º 84/CR-ARC/2020

de 11 de dezembro

Assunto: Queixa da ENAPOR- Empresa Nacional de Administração dos Portos S.A., contra o jornal *online* Mindel Insite, por publicação de uma notícia alegadamente falsa sobre um caso positivo no Gabinete Jurídico da Enapor, S.A.

I. Queixa

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 30 de outubro de 2020, uma queixa da Empresa Nacional de Administração dos Portos S.A. (ENAPOR), contra o jornal *online* Mindel Insite, em que a queixosa alega que o Jornal publicou uma notícia falsa sobre um caso positivo no Gabinete Jurídico da Enapor, S.A.;
2. Para tanto declarou a queixosa que o jornal *online* Mindel Insite veiculou uma “informação falsa sobre um alegado caso positivo de Covid-19, no Gabinete Jurídico da Administração Central da Enapor, no passado dia 08 de outubro corrente, o que não corresponde minimamente à verdade”;
3. Expôs a mesma que, no mesmo dia da publicação, a Enapor tomou diligências no sentido de desmentir a notícia, e que “por conta do desmentido, aquele jornal online fez nova publicação, baseada na nossa

nota de desmentido, contudo, em momento algum houve o reconhecimento da falha daquele jornal e nem redimiu do conteúdo veiculado, muito menos fez algum pedido de desculpas pelo sucedido.”;

4. Acrescentou a queixosa que “viu o seu nome e a sua imagem colocados na praça pública com uma notícia falsa e por motivos desconhecidos, o que vai contra as regras e princípios basilares da imprensa escrita e da comunicação social.”;
5. E concluiu manifestando que “não poderia a reclamante aceitar de ânimo leve tais acusações despidas de veracidade, pelo que vem reclamar à entidade competente para acionar os meios e poderes que lhe são legalmente conferidos, contra tais atos.”.

II. Posição do denunciado

6. Notificado nos termos legais, para, querendo, se pronunciar sobre a queixa apresentada, o denunciado apresentou a sua oposição dentro do prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias úteis, conforme o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro;
7. A Direção do jornal *online* Mindel Insite declarou que este “sempre pautou a sua conduta pela verdade jornalística dos factos e relevância da informação. Foi neste sentido que, ao ter conhecimento através de fontes da Enapor da existência de um caso de Covid-19 confirmado na

Administração Central, procurou o máximo de fontes possíveis, inclusive a nível da Administração Central, para se chegar à verdade dos factos. Deste modo, o jornal decidiu falar com o Presidente do Conselho de Administração dessa empresa.”;

8. Mas que, “contactado pela jornalista Constança de Pina, o PCA da Enapor optou por não confirmar nem desmentir as informações que este diário digital já tinha obtido. Ora, é facto que a conjuntura epidémica em que se vivia, e ainda se vive, sempre recomendaria uma conversa franca e esclarecedora sobre o assunto, por diferentes motivos. Mas ele, abstraindo-se da questão central, optou por discorrer sobre as medidas de prevenção adotadas pela empresa, evitando responder às questões colocadas.”;
9. A Direção do jornal esclareceu que “após a publicação da notícia, o Mindel Insite recebeu uma nota de esclarecimento da Enapor, informando que havia sim um caso suspeito a aguardar confirmação da Delegacia de Saúde de São Vicente. Mais tarde, através da assessoria de imprensa da Enapor, fomos informados que o resultado do teste PCR ao funcionário tinha sido negativo.”;
10. Na decorrência, “Prontamente, este jornal publicou uma segunda notícia com base no desmentido remetido pela Enapor à nossa redação, como, aliás, a própria empresa reconhece.”;
11. Sublinhou que “O Mindel Insite fez exatamente aquilo que lhe competia, que foi respeitar o direito de resposta da Enapor e promover, de imediato,

a divulgação do desmentido. Nessa linha, a notícia foi partilhada através do website e ainda em 6 páginas no Facebook, o que sempre possibilitaria uma maior divulgação do esclarecimento emitido pela Enapor.”;

12. Concluiu a Direcção do jornal, garantindo ter o jornal “agido ao longo de todo o processo com inegável boa-fé e sentido de colaboração, observando a legislação aplicável, procedendo de forma a salvaguardar a imagem da empresa, como se poderá constatar.”.

III. Audiência de conciliação

13. Na sequência, procedeu-se à realização da Audiência de Conciliação, conforme o consagrado no Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, para a qual as partes foram notificadas para se fazerem representar;
14. Tomaram parte da audiência de conciliação, realizada no dia 23 de novembro de 2020, com início às 10:15 horas, por videoconferência (devido à situação epidemiológica que se vive no país), os representantes legais da Enapor e do jornal *online* Mindel Insite;
15. Nessa audiência as partes dialogaram sobre os contornos do litígio, e após um diálogo respeitoso, tendo cada parte ouvido a argumentação contrária, houve uma aproximação entre ambas, anunciando a queixosa que se daria por satisfeita se recebesse um pedido de desculpas formal por parte do jornal, já que, internamente, o ocorrido causou transtornos que não ficaram

resolvidos com a divulgação da segunda peça, a qual, reconheceu, tem o seu valor perante o público leitor;

16. Assim, os representantes do jornal online Mindel Insite disponibilizaram-se para elaborar uma nota interna de pedido de desculpas endereçada à Enapor, com o que se lograria uma conciliação entre as partes, pondo fim ao litígio que as opunha;

17. Por mensagem de correio eletrónico, datada de 04 de dezembro de 2020, o Denunciado remeteu a esta entidade o recibo de entrega da nota interna de pedido de desculpas endereçada à Enapor, tendo-se a queixosa declarado satisfeita com o acordo alcançado.

IV. Análise e fundamentação

18. Tendo a queixosa e o denunciado logrado um entendimento que pôs fim ao litígio, nos termos do disposto no Artigo 30.º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, que estabelece as Bases Gerais do Procedimento Administrativo Gracioso, e inexistindo, no presente caso, exigências de interesse público que justifiquem o prosseguimento do procedimento, deverá ser o mesmo arquivado.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada a queixa da ENAPOR- Empresa Nacional de Administração dos Portos S.A., contra o jornal *online* Mindel Insite, alegando

que o Jornal publicou uma notícia falsa sobre um caso positivo no Gabinete Jurídico da Enapor, S.A.;

Considerando que a queixosa e o denunciado conseguiram chegar a um acordo que permitiu satisfazer os interesses das partes em litígio, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas no n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- Arquivar a presente queixa, na sequência de acordo alcançado entre as partes, que pôs fim ao litígio.
- Dar às partes conhecimento da presente deliberação.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 10.ª reunião extraordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 11 de dezembro de 2020

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos